



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

**Procedimento Administrativo nº 1.31.000.001168/2014-14**

**RECOMENDAÇÃO Nº 13/2014**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA)**, por meio de sua Procuradora infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

**CONSIDERANDO** que a atuação preventiva é de fundamental importância para a efetiva salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas jurídicas, sobretudo no campo eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a legislação eleitoral limita expressamente a quantidade de colaboradores contratados para prestarem serviço no tocante a campanha eleitorais, a teor do disposto no art. 100-A da Lei 9.054/97, alterada pela Lei 12.891/13:

*"Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:*

*I – em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;*

*II – nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).*

*§ 1º—As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

*I – Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;*

*II – Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;*

*III – Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;*

*IV – Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;*

*V – Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;*

*VI – Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.*

*§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.*

*§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.*

Resolve **RECOMENDAR** aos **diretórios regionais dos partidos políticos no Estado de Rondônia** para que instruam seus dirigentes, candidatos e

3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

representantes de coligações das quais venham a participar **no sentido de observarem os limites legais de contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais**, bem ainda que adotem medidas necessárias ao cumprimento da legislação eleitoral.

Adverte-se que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis.

Cópia aos Promotores Eleitorais para que acompanhem o efetivo cumprimento das normas acima mencionadas e comuniquem a esta Procuradoria Regional Eleitoral qualquer notícia de irregularidade.

Ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia.

Porto Velho, 06 de junho de 2014.

**GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**  
Procuradora Regional Eleitoral